**RESPOSTA ESCLARECIMENTOS CP 001/2018 (5)**

1. Constatamos que a exigência de comprovação de experiência em projetos de parque ecológico urbano exigidas pelo edital para habilitação e pontuação da maioria dos profissionais vai contra o parágrafo 3 do Artigo 30 da Lei de Licitações 8666/93 que define que “§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (grifo próprio), comprometendo, assim, a possibilidade de ampla participação do certame. No nosso entendimento, a apresentação de documentação de que comprove a realização de serviços similares ao objeto da licitação deve ser suficiente para comprovação de experiência profissional, conforme exigido pela Lei de Licitações. Estamos corretos?

**RESPOSTA:** Conforme a Lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

O entendimento é que os atestados comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível de acordo com o mostrado no Termo de Referência e no Projeto Conceitual do Parque Orla Piratininga.

2. Constatamos que a exigência de exclusivamente CATs como comprovação de experiência para habilitação e de CATs **e** Atestados para pontuação dos profissionais vai contra o parágrafo 3 do Artigo 30 da Lei de Licitações 8666/93 que define que “§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões **ou** atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (grifo próprio), comprometendo, assim, o cumprimento da legislação vigente pelo referido edital. No nosso entendimento, a apresentação de CATs ou atestados deve ser suficiente para comprovação de experiência profissional de habilitação e pontuação, conforme exigido pela Lei de Licitações. Estamos corretos?

**RESPOSTA:** O atestado de qualificação técnica (ou atestado de capacidade técnica, ou certidão de atestado técnico) é o documento emitido pela pessoa jurídica de direito público ou privado que comprova um determinado serviço, descrevendo detalhadamente aquilo que foi fornecido (materiais) bem como os serviços. Este documento se faz necessário para que a comissão identifique a legitimidade de todas informações apresentadas.

Conforme a Lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]”

Conforme explicado pelo CONFEA (www.confea.org.br), a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem o acervo técnico do profissional.

Sendo assim será recomendada a apresentação dos atestados na habilitação - de modo que os serviços sejam descritos de forma detalhada para o cumprimento da exigência de execução de serviços similares, e obrigatório na pontuação técnica, conforme descrito no edital.

Já a CAT será exigida em todas as situações.